

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

VETO Nº 005/2022

Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 021/2022 de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Dia Municipal do Ciclismo, no Município de Paraguaçu Paulista-SP".

Data de Apresentação: 06/06/2022

Protocolo: 34.365

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Veto 5/2022 Paulo

Protocolo 34365 Envio em 06/06/2022 16:04:19

OFÍCIO Nº. 0469/2020-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 3 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
 José Roberto Baptista Júnior
 Presidente da Câmara Municipal
 Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
 19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 021/2022 (Autógrafo nº 31/2022), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 021/2022 (Autógrafo nº 31/2022), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, “Dia Municipal do Ciclismo”.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

“Da análise do citado projeto de Lei frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Orgânica Municipal, opino pelo seu veto.

Justifico.

De início, transcrevo de plano a norma ora analisada:

Art.1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista-SP, o “Dia Municipal do Ciclismo”, a ser comemorado anualmente no segundo domingo do mês de setembro.

Art. 2º. São os objetivos do “Dia Municipal do Ciclismo”:

- I- Difundir o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício, quanto como meio de transporte;
- II- Promover conscientização da importância do ciclismo e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida;
- III- Desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

IV- Promover o incentivo ao uso da bicicleta, bem como a prevenção de acidentes.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A questão é objetiva e legal.

Como sabido, é de competência exclusiva do Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, que envolvam função dos órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Desta forma, na medida em que o Poder Legislativo do Município edita lei para criar ou autorizar o Poder Executivo a criar um novo programa, de forma a discipliná-lo de forma total ou parcial, com atribuições de ônus e deveres, acaba por invadir as prerrogativas conferidas pela Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual.

In casu, observa-se que o objetivo do citado projeto de lei não se limita à criação do programa, ao contrário, ainda impõe obrigações intrínsecas ao Poder Executivo, tais como, a disponibilização de profissionais e cronograma de atendimento e instituição de cadastro de beneficiários. E nesse ínterim, como destacado no parágrafo anterior, a criação de programas que prevejam novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo, o que configura latente violação a prerrogativa de competência de iniciativa e também de matéria.

Sobre isso, vejamos o que dispõe a Constituição Federal e a Legislação Orgânica do Município:

Constituição Federal:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República (Leia-se Chefe do poder Executivo) as leis que:
(...)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Lei Orgânica do Município:

Art. 55. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...)

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

E ainda:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

E nessa esteira, destaco o ensinamento do professor e mestre Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...)".

E mais:

todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed.,



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Há se concluir, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais, o que deve ser invalidado, em cumprimento a ordem constitucional e infraconstitucional.

Ad argumentandum tantum, referido dispositivo afronta normas constitucionais, bem como a legislação municipal; notadamente, os artigos 2º e 165, ambos da Constituição Federal, artigos 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, c/c. art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista. Dentre eles, aqui transcrevo e destaco:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Nesse sentido, destaco inclusive a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 4.399/10 (que "institui, no calendário oficial da cidade Suzano, a 'Semana dos direitos dos animais - fis. 21' – Ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5º, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material(uma vez que a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - o que vulnera o comando contido no artigo 25, caput, da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial (Autos 2121973-97.2014.8.26.0000, Rel. Des. Neves Amorim, j. em 12/11/2014; 2076032-27.2014.8.26.0000e 0057158-33.2011.8.26.0000, Rel. Des. Guilherme Gonçalves Strenger, j. em 16/11/2011).

Ante tais razões, fundamentos jurídicos e pela Jurisprudência Bandeirante, nosso parecer é pela inconstitucionalidade do referido projeto, pelo que opinamos pelo seu VETO.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 021/2021, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

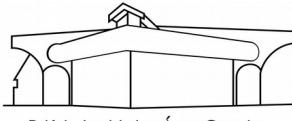
Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/MAB/FHB/ammm
OF

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2022.06.06
16:03:42 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

DESPACHO

Matéria:	VETO TOTAL Nº 005/22
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 021/2022 de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Dia Municipal do Ciclismo, no Município de Paraguaçu Paulista-SP".

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2022.06.07 10:16:02 BRT

Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

VETOS protocolizados para tramitação

1 mensagem

Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

7 de junho de 2022 11:10

Para: "Ver. Clemente da Silva Lima Junior" <juninho@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Daniel Rodrigues Faustino" <danielfaustino@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Delmira de Moraes Jerônimo" <professoradelmira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Derly Antonio da Silva" <professorderly@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Fábio Fernando Siqueira dos Santos" <fabiosantos@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Graciane da Costa Oliveira Cruz" <gracianedemadureira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. José Roberto Baptista Junior" <juniorbaptista@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Marcelo Gregorio" <marcelogregorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Paulo Roberto Pereira" <paulojapones@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino" <ricardorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade" <professor.rodrigo@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vilma Lucilene Bertho Álvares" <vilmabertho@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de Votos de autoria do Executivo Municipal, protocolizados em 06/06/2022, para tramitação nesta Casa, a saber:

1) VETO TOTAL Nº 004/22, apostado ao Projeto de Lei nº 016/22 de autoria do Vereador Daniel Faustino, que *"Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para idosos, gestantes e pessoas com deficiências em todas as Unidades e Centros de saúde do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências"*; e

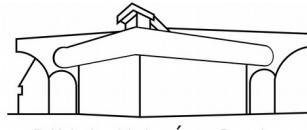
2) VETO TOTAL Nº 005/22, apostado ao Projeto de Lei nº 021/22 de autoria do Vereador Ricardo Rio, que *"Institui o Dia Municipal do Ciclismo, no Município de Paraguaçu Paulista-SP"*.

Daniela
Setor de Processo Legislativo

2 anexos

[veto_004-22.pdf](#)
207K

[veto_005-22.pdf](#)
176K



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADORA VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Demais Membros:	Marcelo Gregório Clemente da Silva Lima Junior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	VETO Nº 005/22 AO PROJETO DE LEI Nº 021/22
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	08/06/2022

Departamento Legislativo, 7 de junho de 2022.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2022.06.07 12:59:58 BRT



Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Remessa de Veto à CCJR - Veto nº 005/22

1 mensagem

Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

7 de junho de 2022 13:28

Para: "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br>, Melissa - Assistente Parlamentar <assistenteparlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Sra. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

--

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista

 **despacho_ccjr_veto005.pdf**
214K



D E S P A C H O

ENCAMINHO o Veto nº 005/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 08 / 06 / 2022

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Vanes Aparecida Pereira da Costa.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampada contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.06.08 10:07:22 BRT



Melissa - Assistente Parlamentar <assistente.parlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Remessa Veto nº 005/2022

1 mensagem

Melissa - Assistente Parlamentar <assistente.parlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Para: Piazza - Procuradoria Jurídica <juridico@camaraparaguacu.sp.gov.br>

8 de junho de 2022 10:47

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem da Presidente da CCJR, encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº 005/2022 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista

 **despacho_ccjr_ao_juridico_-_veto_05_-_08-06-22.pdf**
194K



Parecer Jurídico 37/2022

Protocolo 34390 Envio em 13/06/2022 14:25:13

Assunto: Veto 05/2022 - Veto total ao Projeto de Lei nº 21 /2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino e Outros, que institui o “Dia Municipal do Ciclismo”, no Município de Paraguaçu Paulista-SP .”

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 05/2022 ao Projeto de Lei nº 21/2022, justificando em suas razões que a propositura é inconstitucional por infração aos seguintes dispositivos:

- Constituição Federal : art. 2º e 165;
- Constituição Estadual : arts. 5º, 24, e 47, incisos II e XIV, 144;
- Lei Orgânica : art. 70, inciso XIV.

Dessa forma, o projeto de lei 21/2022, de iniciativa parlamentar, violou o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva da administração ao criar despesas e obrigações ao Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57,§ 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 21/2022 de autoria do vereador Ricardo Rio Menezes Villarinoe Outros, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 16/05/2022, sendo encaminhado no dia 17/05/2022 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 06/06/2022, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:



Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do voto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei 21/2022 é ilegal e inconstitucional pois infringiu os artigos 2º e 165 da Constituição Federal, artigos 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município. Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que embasam o presente voto:

2.1 - A Constituição Federal prevê em seus arts. 2º e 165:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

2.2 – A Constituição Estadual prevê em seus arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do



Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

2.3 - A nossa Lei Orgânica assim dispõe em seu art. 70, XIV:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta lei;

De inicio, cumpre-me informar que o Projeto de Lei 21/2022 não padece de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de constitucionalidade (Constituição Federal e Constituição Estadual), assim como frisar que as jurisprudências que embasam o referido voto estão superadas em razão do atual entendimento dos nossas Cortes Judiciais.

Conforme sabemos, o processo legislativo sofre mudanças com o decorrer do tempo e de igual forma, **o entendimento de nossas Cortes de Justiça**, visando sempre adequar as leis ás situações atuais. Não foi diferente aqui no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos alguns dos recentes julgados e posicionamentos da Corte Paulista:

I - Sobre a iniciativa, o princípio da separação dos poderes e da reserva de administração:

a) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006111-68.2020.8.26.0000

- Data do Julgamento: 22 de julho de 2020

"Afastase, por primeiro, a alegada afronta ao princípio da reserva do Chefe do Executivo. O rol das matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo está previsto no artigo 24, § 2º da Constituição Paulista, em elenco numerus clausus, vale dizer, que não comporta ampliação. São elas as seguintes: "1- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; "2- criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX, "3- organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; "4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; "5- militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; "6- criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos". De tais matérias os dispositivos de lei atacados não cuidou, não se havendo falar em afronta ao



princípio da reserva do Alcaide..... Considerada apenas esse aspecto, portanto, a lei aqui atacada não tratou de nenhuma dessas matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, **não violou o princípio da separação de poderes.**"

b) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2241247-21.2015.8.26.0000

- Data do Julgamento: 2 de março de 2016

É certo que a **criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores**. Descabe, assim, tachar de inconstitucional a instituição do "Dia do Pastor Evangélico", a ser comemorado no segundo domingo de junho de cada ano no Município de Catanduva. Nesse sentido, julgando constitucionais leis municipais que se limitavam à criação de datas comemorativas, aponta-se precedente deste Órgão Especial que dispôs: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.591, de 30 de agosto de 2012, do Município de Suzano. Norma que institui o 'Dia do Diretor de Escola' no Município e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente(1 ADI 0250357-83.2012.8.26.0000, rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 08.05.2013) A simples introdução da mencionada data no calendário municipal **não representa infringência ao artigo 144 da Constituição Estadual** c. c. artigo 19, 13 , da Constituição Federal, pois não impõe qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante. A inovação legislativa poderá servir de amparo para que cidadãos ou entidades privadas comemorem a data inserida no calendário municipal, sem que haja desrespeito, nesse ponto, aos parâmetros constitucionais.

c) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2259356-49.2016.8.26.0000

Data do Julgamento: 10/05/2017

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.835, de 14.11.2014, do Município de Suzano, que Incluiu no calendário oficial de festividades daquela localidade "o evento denominado Ano Novo Chinês". Vício de iniciativa não configurado, já que o aludido diploma não impôs obrigação ao Executivo, nem criou despesa. Ação improcedente.

O aludido diploma verdadeiramente **não incorreu em ofensa à reserva de competência** conferida ao Chefe do Executivo. Afinal, a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município por si só não se insere no rol do artigo 24 § 2º da Constituição paulista, que elenca de modo restrito os temas para os quais a iniciativa de lei é exclusiva do Executivo e que se aplica aos municípios por força do artigo 144. **Logo, há que se reconhecer que mera inclusão de data comemorativa no calendário de eventos é tema da competência concorrente do Executivo e do Legislativo.**



d) Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2103255-42.2020.8.26.0000

Data do Julgamento: 27/01/2021

REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ; REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ V O T O nº 32.396 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que “institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências” Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. Data do Julgamento: 27 de janeiro de 2021

II – Sobre a Falta de indicação de Fonte de Custeio/criação de despesas:

a) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2158135-23.2016.8.26.0000

Data do Julgamento: 28/06/2017

Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que “Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'”. Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente

Tampouco há de se falar em vício de inconstitucionalidade da norma atacada, por não prever os recursos orçamentários necessários à sua execução. A declaração de inconstitucionalidade de lei com base neste fundamento tem sido vista com temperamentos por este Colegiado, em especial diante do posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser a falta de indicação de fonte de custeio motivo determinante para a retirada de lei do ordenamento jurídico, conforme teor da decisão que ora se reproduz: “11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a “ausência de dotação



orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim”. (RE770.329 Brasília, j. 29 de maio de 2014, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso).

b) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2097486-87.2019.8.26.0000

-Data do Julgamento: 14/08/2019

REQUERENTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ - “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE ‘INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA ‘A’, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”. “A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual”. “Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”. **Data do Julgamento: 14/08/2019**

III – Sobre as Jurisprudências juntadas pelo Autor do Veto:

O Autor do Veto juntou duas jurisprudências a fim de justificar o presente voto, na qual não merecem acolhimento, eis que ultrapassadas em razão de novos entendimentos do nosso Tribunal de Justiça, conforme verificado anteriormente e agora especificamente.

a) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2162878-47.2014.8.26.0000. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a “Corrida Ciclística”.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo **com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio**. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] Relator: Xavier de Aquino.

- Data de Julgamento: 11/03/2015

Veja que não foi a inclusão da “Corrida Ciclistica” no calendário oficial de eventos do município, por si só, que causou a inconstitucionalidade desta lei. Por uma simples leitura vê-se que a inconstitucionalidade foi declarada por criar obrigações ao Executivo, o que não ocorreu com o PL 21/2022. Também por criar despesas ao erário, sendo que este tópico já foi superado por entendimento do STF e de nosso Tribunal de Justiça, conforme abordado anteriormente.

Diante disso, essa jurisprudência não serve como parâmetro para justificar o presente veto.

b) Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 4.399/10 (que “institui, no calendário oficial da cidade Suzano, a ‘Semana dos direitos dos animais - fis. 21) – Ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5º, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material(uma vez que a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - o que vulnera o comando contido no artigo 25, caput, da Carta Paulista) – Precedentes deste Colendo Órgão Especial (Autos 2121973-97.2014.8.26.0000, Rel. Des. Neves Amorim, j. em 12/11/2014; 2076032-27.2014.8.26.0000 e 0057158-33.2011.8.26.0000, Rel. Des. Guilherme Gonçalves Strenger).

-Data do Julgamento: 16/11/2011

Conforme já descrito anteriormente, esta tese já está superada pelo nosso Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, anteriormente citado.

Da mesma forma, não serve esta jurisprudência para embasar o presente Veto.

3 – Das Contra-Razões do Veto:

Adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos. Em outros dizeres, a lei municipal ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em



consonância com o Princípio da Separação de Poderes.

A iniciativa do processo legislativo para instituir datas comemorativas no calendário oficial do município, desde que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração, não se inclui no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo. Ainda que eventualmente crie despesa para os cofres públicos, a **competência é concorrente** entre os Poderes Executivo e Legislativo nesses casos.

O projeto de lei ora vetado não padece do vício da ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica. Portanto, o PL 21/2022 é **Legal**.

Também é no mesmo sentido quanto a alegação de inconstitucionalidade, pois conforme demonstrado anteriormente, o PL 21/2022 não feriu nenhum dispositivo da Constituição Federal e também da Estadual, ou seja, não feriu o princípio da separação dos poderes e o da reserva da administração alegado pelo Autor do voto, não havendo, dessa maneira, o vício de iniciativa e/ou invasão de competência, sendo a matéria de **competência concorrente**..

Também não houve infração ao disposto no art. 61, § 1º, II, 'b' da Constituição Federal, pelo simples fato de não haver no projeto de lei em tela qualquer interferência na organização administrativa do Poder Executivo. A instituição de eventos no calendário oficial da União não é atividade exclusiva do Presidente da República, assim como também não é atividade exclusiva do Governador do Estado, conforme art. 24, § 2º da Constituição Estadual, abaixo transcrito:

"C.F. - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**



f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."

"C.E. - Artigo 24 -A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Portanto, o Projeto de Lei 21/2022 não tratou de nenhuma dessas matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando o princípio da separação de poderes, assim como não impôs ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Também não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, quanto a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse aspecto, importa dizer, a conclusão se ajusta ao **Tema 917 de Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal**, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES (j. 29.09.2016):

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus



órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

Dessa forma, os dispositivos constitucionais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela, assim como o dispositivo citado da Lei Orgânica.

Neste sentido, esta Procuradoria Jurídica **OPINA CONTRÁRIA** a manutenção do veto pelo Plenário.

3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á partir de 07/06.

“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o voto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente



da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

4. Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 21/2022, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do voto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do voto**, pelas razões já explicitadas, no entanto, caberá ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o voto.

Paraguaçu Paulista, 10 de Junho de 2020

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

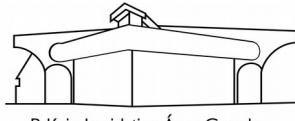
Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2022.06.13
14:24:47 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer de Comissão 57/2022

Protocolo 34508 Envio em 28/06/2022 10:51:18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 005/2022 - ao Projeto de Lei nº 021/2022

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 021/2022 de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Dia Municipal do Ciclismo, no Município de Paraguaçu Paulista-SP".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **CONTRÁRIO** ao Veto nº 005/2022, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de junho de 2022.

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Secretário e Relator



RELATÓRIO

Ao Veto nº 005/2022 - ao Projeto de Lei nº 021/2022

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 021/2022 de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Dia Municipal do Ciclismo, no Município de Paraguaçu Paulista-SP".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar o Projeto de Lei nº 021/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Dia Municipal do Ciclismo, no Município de Paraguaçu Paulista-SP".

O Projeto de Lei nº 021/2022 foi aprovado pelos vereadores desta Casa de Leis na 28ª Sessão Ordinária realizada no dia 16/05/2022, sendo encaminhado no dia 17/05/2022 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

Justifica em suas razões, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com o Veto Total nº 005/2022, que a propositura é inconstitucional por infração aos seguintes dispositivos: Constituição Federal : art. 2º e 165; Constituição Estadual : arts. 5º, 24, e 47, incisos II e XIV, 144; Lei Orgânica : art. 70, inciso XIV. Dessa forma, o projeto de lei 21/2022, de iniciativa parlamentar, violou o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva da administração ao criar despesas e obrigações ao Poder Executivo.

O presente veto foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Conforme Parecer do Procurador Jurídico da Casa, o Projeto de Lei nº 021/2022 não padece de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituição Federal e Constituição Estadual), assim como frisar que as jurisprudências que embasam o referido voto estão superadas em razão do atual entendimento dos nossas Cortes Judiciais.

Conforme sabemos, o processo legislativo sofre mudanças com o decorrer do tempo e de igual forma, o entendimento de nossas Cortes de Justiça, visando sempre adequar as leis às situações atuais. Não foi diferente aqui no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Vejamos alguns dos recentes julgados e posicionamentos da Corte Paulista:

I - Sobre a iniciativa, o princípio da separação dos poderes e da reserva de administração:

a) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006111-68.2020.8.26.0000
Data do Julgamento: 22 de julho de 2020;

b) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2241247-21.2015.8.26.0000
Data do Julgamento: 2 de março de 2016;



c) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2259356-49.2016.8.26.0000
 Data do Julgamento: 10/05/2017;

d) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103255-42.2020.8.26.0000
 Data do Julgamento: 27/01/2021.

II – Sobre a Falta de indicação de Fonte de Custeio/criação de despesas:

a) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2158135-23.2016.8.26.0000

Data do Julgamento: 28/06/2017;

b) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2097486-87.2019.8.26.0000

Data do Julgamento: 14/08/2019.

III – Sobre as Jurisprudências juntadas pelo Autor do Veto:

a) Ação direta de inconstitucionalidade nº 2162878-47.2014.8.26.0000. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística".

Data de Julgamento: 11/03/2015;

b) Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 4.399/10 (que "institui, no calendário oficial da cidade Suzano, a 'Semana dos direitos dos animais'".

Data do Julgamento: 16/11/2011.

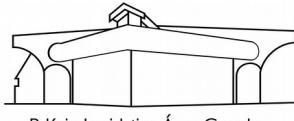
Adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos. Em outros dizeres, a lei municipal ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes.

A iniciativa do processo legislativo para instituir datas comemorativas no calendário oficial do município, desde que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração, não se inclui no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo. Ainda que eventualmente crie despesa para os cofres públicos, a competência é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo nesses casos.

O projeto de lei ora vetado não padece do vício da ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica. Portanto, o PL 21/2022 é Legal.

Também é no mesmo sentido quanto a alegação de inconstitucionalidade, pois conforme demonstrado anteriormente, o PL 21/2022 não feriu nenhum dispositivo da Constituição Federal e também da Estadual, ou seja, não feriu o princípio da separação dos poderes e o da reserva da administração alegado pelo Autor do veto, não havendo, dessa maneira, o vício de iniciativa e/ou invasão de competência, sendo a matéria de competência concorrente.

Também não houve infração ao disposto no art. 61, § 1º, II, 'b' da Constituição Federal, pelo simples fato de não haver no projeto de lei em tela



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

qualquer interferência na organização administrativa do Poder Executivo. A instituição de eventos no calendário oficial da União não é atividade exclusiva do Presidente da República, assim como também não é atividade exclusiva do Governador do Estado, conforme art. 24, § 2º da Constituição Estadual.

Portanto, o Projeto de Lei 21/2022 não tratou de nenhuma dessas matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando o princípio da separação de poderes, assim como não impôs ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Também não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, quanto a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo

Nesse aspecto, importa dizer, a conclusão se ajusta ao Tema 917 de Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES (j. 29.09.2016).

Por fim, os dispositivos constitucionais e legais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela, assim como o dispositivo citado da Lei Orgânica, motivos pelos quais sou contrário a manutenção do veto.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 005/2022, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de junho de 2022.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Relator



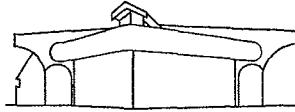
Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2022.06.28 08:22:24 BRT



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.06.28 08:48:08 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2022.06.28 10:34:03 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício N° 0164-2022 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de julho de 2022.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **31ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 4 de julho de 2022**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações (sem necessidade de deliberação)

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) INDICAÇÃO N° 226/22, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de mais iluminação pública na Praça da Bíblia localizada na Avenida Siqueira Campos*”.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

2) INDICAÇÃO N° 227/22, que “*Indica sinalização horizontal (faixas) e vertical (placas) na rua Almeida Porto nº449 Jd Panambi*”;

3) INDICAÇÃO N° 228/22, que “*Indica sinalização horizontal (faixas) e vertical (placas) na Av Hugo Simonetti cruzamento com Rua Nicanor Pereira – Jd das Oliveiras*”

4) INDICAÇÃO N° 229/22, que “*Indica a possibilidade de ser feito um sarjetão no cruzamento das ruas Gerônimo Vieira com a Av Siqueira Campos*”.

- De autoria da Vereadora **VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA**:

5) INDICAÇÃO N° 230/22, que “*Indica ao Senhor Prefeito Municipal a realização de benfeitorias no cemitério de Conceição de Monte Alegre*”;

6) INDICAÇÃO N° 231/22, que “*Indica ao Senhor Prefeito Municipal a instalação de braço de luz no campo em frente ao Campinho da Vila Nova*”;

7) INDICAÇÃO N° 232/22, que “*Indica ao Senhor Prefeito Municipal a construção de uma ciclovia para a Av. Sete de Setembro*”;

8) INDICAÇÃO N° 233/22, que “*Indica ao Senhor Prefeito Municipal a construção de uma ciclovia e manutenção de iluminação na Rua Manoel Antônio de Souza, próximo ao Lar do Menor*”;

9) INDICAÇÃO N° 234/22, que “*Indica ao Senhor Prefeito Municipal a manutenção de iluminação até a frente do Cemitério Municipal*”;

10) INDICAÇÃO N° 235/22, que “*Indica ao Senhor Prefeito Municipal a manutenção de iluminação na Praça da Bíblia*”.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

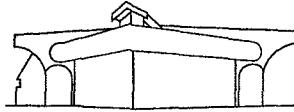
11) INDICAÇÃO N° 236/22, que “*Indica a sugestão de alteração do nome da rua Rui Barbosa, na Barra Funda, para Rua Helena Garrosino Prado*”.

Pauta da 31ª SO de 04/07/2022 - 1

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

12) INDICAÇÃO Nº 237/22, que “*Indica ao Senhor Prefeito a recuperação dos balanços de águas pluviais da Rua Santos Dumont, no cruzamento com a Rua Nilo Peçanha, no Centro*”;

13) INDICAÇÃO Nº 238/22, que “*Indica ao Senhor Prefeito a realização de encontro de carros rebaixados benficiente anualmente*”;

14) INDICAÇÃO Nº 239/22, que “*Indica ao Senhor Prefeito a instalação de redutores de velocidade na Rua Paraná, na Vila Gammon*”.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

15) INDICAÇÃO Nº 240/22, que “*Indica a elaboração de projeto de lei que Institua o Programa de alimentação diferenciada aos diabéticos, aos hipertensos e aos intolerantes de algum tipo de alimento na merenda escolar do Município de Paraguaçu Paulista*”;

16) INDICAÇÃO Nº 241/22, que “*Indica em caráter de urgência, o reparo asfáltico na Rua Assad Salum, no cruzamento com a Rua Wilson Fagundes Rodrigues*”;

17) INDICAÇÃO Nº 242/22, que “*Indica em caráter de urgência, o reparo asfáltico na valeta onde escorrem águas pluviais na Rua Jerônimo Vieira, esquina com a Avenida Siqueira Campos*”;

18) INDICAÇÃO Nº 243/22, que “*Indica em caráter de urgência, o reparo asfáltico na valeta onde escorrem águas pluviais na Rua Princesa Isabel, esquina com a Rua Tiradentes*”;

19) INDICAÇÃO Nº 244/22, que “*Indica em caráter de urgência, o reparo asfáltico nos vários buracos existentes Rua Paulo Cei, na Vila Affini*”;

20) INDICAÇÃO Nº 245/22, que “*Indica em caráter de urgência, realizar a pintura do redutor de velocidade (lombada) existente na Rua José do Patrocínio*”;

21) INDICAÇÃO Nº 246/22, que “*Indica o serviço de limpeza do bueiro (boca de lobo) localizado na Rua José do Patrocínio, esquina com a Rua Salvador Nôrcia, no Jardim Bela Vista*”.

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

1) REQUERIMENTO Nº 209/22, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a utilização da emenda parlamentar de nº25320002 do Deputado Federal Paulinho da Força (Solidariedade)*”;

2) REQUERIMENTO Nº 214/22, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a possibilidade de um estudo para que em períodos de maior incidência das doenças respiratórias, seja designado um local para atendimento dos pacientes no período de 24h*”.

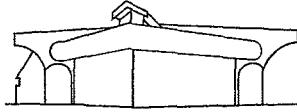
- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

3) REQUERIMENTO Nº 211/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre os uniformes escolares de inverno*”;

4) REQUERIMENTO Nº 212/22, que “*Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre o parquinho da escola infantil EMEI Marilda Vitor Faria*”;

5) REQUERIMENTO Nº 213/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre as emendas impositivas ao departamento de saúde para aquisição de equipamentos odontológicos*”;

6) REQUERIMENTO Nº 222/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a continuidade do asfalto no final da Rua Gerônimo Vieira, no Bairro da Vila Nova*”;



Palácio Legislativo Águia Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

7) REQUERIMENTO Nº 223/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a reforma da EMEI Profª Ruthnéa de Cássia Souza”.

- De autoria da Vereadora **VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA**:

8) REQUERIMENTO Nº 215/22, que “Requer ao Capitão PM Ronny Emerson Gomes informações sobre o atendimento das ligações”.

- De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**:

9) REQUERIMENTO Nº 216/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a falta de materiais para as aulas de educação física no município, tais como, bolas, coletes, entre outros”.

10) REQUERIMENTO Nº 218/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a regulamentação da EC 120 no município”.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

11) REQUERIMENTO Nº 217/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre convênio entre a Prefeitura Municipal e a Polícia Militar do Estado de São Paulo”;

12) REQUERIMENTO Nº 220/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre ajuda de custo aos Servidores Públicos Municipais, que exercem suas funções na Escola Ambiental e no Parque Aquático Benedicto Benício”.

- De autoria da Vereadora **VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES**:

13) REQUERIMENTO Nº 219/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o credenciamento de serviços médicos pelo Departamento de Saúde no Município”.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

14) REQUERIMENTO Nº 224/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a substituição da Iluminação Pública por luminárias de LED no município de Paraguaçu Paulista e Distritos”;

15) REQUERIMENTO Nº 225/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a aquisição de medicamentos de média complexidade (Alto Custo), insulinas e insumos para serem distribuídos para pacientes do SUS de nosso município, conforme emenda impositiva do vereador Ricardo Rio”;

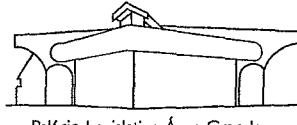
16) REQUERIMENTO Nº 226/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a defasagem de servidores que ocupam o cargo de Agentes de Combate às Endemias, em nosso município”;

17) REQUERIMENTO Nº 227/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a pavimentação das Ruas Alegre e João Batista Vieira, na Barra Funda, no trecho que especifica”;

18) REQUERIMENTO Nº 228/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a pintura de bolsões exclusivos para motos nos semáforos existentes em nossa cidade”;

19) REQUERIMENTO Nº 229/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre os equipamentos de segurança individual (EPIs), dos servidores que exercem a função de coletores no município de Paraguaçu Paulista-SP”;

20) REQUERIMENTO Nº 230/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes aos gastos na compra de fraldas descartáveis, utilizadas nas creches do município e distritos”;



Palácio Legislativo Água Grande



21) REQUERIMENTO N° 231/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre a responsabilidade da linha ferroviária, no trecho entre o KM 566 (divisa Paraguaçu/Assis) até o KM 610 (divisa Paraguaçu/Quatá)”.

C) Moção:

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

1) MOÇÃO DE APOIO N° 023/22, que “Manifesta apoio à aprovação dos Projetos de Lei n° 1.559/2021, n° 2.028/2021, n° 3.502/2021 e n° 799/2022, que dispõem sobre o piso salarial do profissional Farmacêutico”.

- De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**:

2) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES N° 024/22, que “Manifesta congratulações ao General de Exército Lourival Carvalho Silva, pela trajetória de sucesso e relevantes serviços prestados ao Exército brasileiro, cujo nome foi indicado e aprovado para o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar (STM)”.

II - ORDEM DO DIA

I – Votos:

1) VETO TOTAL N° 004/22, de autoria do senhor Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei n° 016/2022** de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para idosos, gestantes e pessoas com deficiências em todas as Unidades e Centros de saúde do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”;

2) VETO TOTAL N° 005/22, de autoria do senhor Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei n° 021/2022** de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Institui o Dia Municipal do Ciclismo, no Município de Paraguaçu Paulista-SP”;

II – Matérias em 1º turno de discussão e votação:

3) PROJETO DE LEI N° 029/22, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 - LDO 2023)”;

4) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 008/22, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista; dispõe sobre critérios para a celebração de acordos para o pagamento de precatórios e dá outras providências”.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

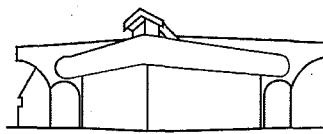
JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

[Handwritten signature of José Roberto Baptista Junior]
Pauta da 31ª Sessão Ordinária - 04/07/2022 - 4

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

VETO TOTAL N° 005/22
APOSTO AO PROJETO DE LEI N° 021/22
 PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: NOMINAL
 QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE JULHO DE 2022

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DERLY ANTONIO DA SILVA		X		
2º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
3º	MARCELO GREGORIO		X		
4º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		X		
5º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
6º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
7º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE		X		
8º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO		X		
9º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES		X		
10º	PAULO ROBERTO PEREIRA		X		
11º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR				Presidente a Sessão
12º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS		X		
13º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
	TOTAIS	0	12	0	0

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Veto Total nº. 005/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 021/22, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 31ª Sessão Ordinária realizada em 4 de julho de 2022, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 021/22 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 04 / 07 / 2022

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2022.07.04
22:45:05 BRT